



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 252, DE 2013

Altera os §§ 2º e 4º do art. 14 da Constituição Federal, para tratar do alistamento eleitoral dos conscritos.

**Autores:** Deputado JOÃO CAMPOS e outros

**Relator:** Deputado LOURIVAL MENDES

### I - RELATÓRIO

Em análise a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado João Campos, que altera os §§ 2º e 4º do art. 14 da Constituição Federal para dar um novo tratamento ao alistamento e inelegibilidade dos conscritos.

A proposição, primeiramente, suprime a vedação ao alistamento eleitoral dos conscritos (§ 2º) e depois inclui entre os inelegíveis os conscritos desde que durante o período do serviço militar obrigatório (§ 4º).

Na justificação, os autores esclarecem que atualmente é injustificável a preocupação com a neutralidade das fileiras de conscritos em relação aos chamados interesses político-partidários. Afirmam que, “*como qualquer outro grau ou posto da hierarquia armada, não alcançado pela proibição de alistamento eleitoral, os conscritos não teriam abalados seus princípios de disciplina e rigidez pelo simples exercício de um direito político, comum a qualquer cidadão, pois tal manifestação do exercício da cidadania como um direito fundamental em nada afeta as regras de conduta e de procedimento exigidas na caserna.*”

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina o art. 32, a alínea b, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1.º, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata art. 60, § 5º, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando as propostas com 200 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum óbice foi observado. No entanto, por ocasião da apreciação da matéria pela Comissão Especial respectiva, será necessária a apresentação de emenda de redação para aperfeiçoar o texto da proposta que contém equívoco gramatical.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 252, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES  
RELATOR